

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 57 /2015  
(Vários deputados)L I D O  
Em, 29.9.15  
Secretaria Legislativa

*Susta os efeitos do Decreto nº 36.689, de 21 de agosto de 2015, publicado no DODF de 24 de agosto de 2015 que "altera os arts. 1º, 3º e 5º do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, que cria o Parque Ecológico Península Sul, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências" e do Decreto nº 36.735, de 04 de setembro de 2015 publicado no DODF de 08 de setembro de 2015 que "altera o Decreto nº 23.315, de 25 de outubro de 2002, que cria o Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, e dá outras providências".*

**Art. 1º.** Ficam sustados os efeitos do **Decreto nº 36.689, de 21 de agosto de 2015, publicado no DODF de 24 de agosto de 2015** que "altera os arts. 1º, 3º e 5º do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, que cria o Parque Ecológico Península Sul, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências".

**Art. 2º.** Ficam sustados os efeitos do **Decreto nº 36.735, de 04 de setembro de 2015 publicado no DODF de 08 de setembro de 2015** que "altera o Decreto nº 23.315, de 25 de outubro de 2002, que cria o Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, e dá outras providências"

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 36.689, de 21 de agosto de 2015, e do Decreto nº 36.735, de 04 de setembro de 2015, que dispõem, respectivamente, da alteração das dimensões e das poligonais dos parques Ecológico da Península Sul, e do Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte.

A Lei Orgânica do Distrito Federal é taxativa quando dispõe sobre ações de preservação e proteção do meio ambiente, e obviamente sobre a criação manutenção e ampliação parque ecológicos. Vejamos:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 29/9/15 às 14h15  
Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_



**"Art. 279.** O Poder Público, **assegurada a participação da coletividade**, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

II – promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;

III – elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;

IV – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e da acústica, entre outras;

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

VII – estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;

**VIII – estabelecer padrões de qualidade ambiental a serem obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;**

IX – implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde;

X – promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana e rural;

XI – implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XII – licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais;

XIII – promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;

XIV – colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

XV – condicionar a concessão de benefícios fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes ao compromisso de quitação dessas obrigações;

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 57 / 2015

Folha N° 02 Paulo



XVI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

XVII – avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIX – **garantir a participação comunitária no planejamento**, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXI – **identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;**

XXII – promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXIII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes”. (grifos nossos)

Nos casos em tela o Governo do Distrito Federal descurou do dever de consultar a população, não apresentou nenhum estudo de preservação das qualidades ambientais para os parques o Parque Ecológico Península Sul e para o Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte.

**"Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.**

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.

§ 2º **Na criação pelo Poder Público de unidades de conservação, serão alocados recursos financeiros, estabelecidos prazos para regularização fundiária, demarcação, zoneamento e implantação da estrutura de fiscalização.**



*§ 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criadas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais". (grifos nossos)*

Outra premissa não observada pelo Governo do Distrito Federal é a da alocação de recurso para a custeio e manutenção das unidades de conservação agora ampliadas, o que mais uma vez revela deficiência de planejamento que em nada contribuirá para a preservação das qualidades ambientais do DF, mas que ao contrário certamente produzirá, nas margens do Lago Paranoá, um verdadeiro matagal e depósito de entulho.

**"Art. 302. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais:**

***I – as coberturas florestais nativas;***

***II – as unidades de conservação já existentes;***

***III – aqueles assim declarados em lei". (grifos nossos)***

Como proteger espaços ambientais sem plano de manejo, sem recursos humanos e sem recursos materiais?

Aqui mais uma vez estamos frente a um exemplo de desconexão entre o discurso e a prática. Ampliar parques e unidades de conservação somente por ampliar é uma política desprovida de viabilidade e de razoabilidade que certamente desaguará no sacrifício do meio ambiente, na produção de terrenos baldios e no sacrifício da geração atual e das futuras gerações.

**"Art. 362. Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública:**

***I – projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental;***

***II – atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal;***

***III – obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal.***

**§ 1º A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com a antecedência mínima de trinta dias.**

**§ 2º O órgão concedente dará conhecimento das audiências públicas ao Ministério Público competente". (grifos nossos)**

Novamente o Governo do Distrito Federal atua sem consultar a população, esquece os mais basilares princípios da democracia e pratica verdadeiro atentado ao Lago Paranoá e sua orla que foram tombados como patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Devemos ainda fazer menção à inteligência da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que em seu art. 22 e parágrafos determina que as unidades de conservação criadas pelo poder público devem ser precedidas de estudos técnicos e de ampla consulta à população.

**"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.**

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos E DE CONSULTA PÚBLICA** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

**§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.**

**§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.**

**§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

**§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

**§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica". (grifos nossos)**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Considerando as razões acima expendidas que evidenciam a evidente ilegalidade e afronta à Lei Orgânica do Distrito Federal pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo de forma a restabelecer a legalidade e a segurança jurídica.

Sala das Sessões, em      de      de 2015.

Deputado **Agaciel Maia**  
PTC

Deputado **Renato Andrade**  
PP

Deputada **Celina Leão**  
PDT

Deputado **Chico Leite**  
PT

Deputado **Chico Vigilante**  
PT

Deputado **Cláudio Abrantes**  
PT

Deputado **Cristiano Araújo**  
PTB

Deputado **Joe Valle**  
PDT

Deputado **Juarezão**  
PRTB

Deputado **Júlio César**  
PRB

Deputada **Liliane Roriz**  
PRTB

Deputado **Lira**  
PHS

Deputada **Luzia de Paula**  
PEN

Deputado **Professor Israel**  
PV

Deputado **Professor  
Reginaldo Veras**  
PDT

Deputado **Rafael Prudente**  
PMDB

Deputado **Raimundo Ribeiro**  
PSDB

Deputado **Ricardo Vale**  
PT

Deputado **Robério Negreiros**  
PMDB

Deputado **Rodrigo Delmasso**  
PTN

Deputada **Sandra Faraj**  
SD

Deputada **Telma Rufino**  
PPL

Deputado **Wasny de Roure**  
PT

Deputado **Wellington Luiz**  
PMDB

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 57 / 2015

Folha Nº 06 Paula



representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45º WGr, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS2000.

## MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte – MÓDULO II

Município: Brasília

UF: Distrito Federal

Área (ha): 11,5663 Há Perímetro 3.688,85 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.259.007,11 m. e E 191.334,89 m.; deste, segue com azimute de 126°58'53" e distância de 26,20 m., até o vértice 2, de coordenadas N 8.258.991,35 m. e E 191.355,81 m.; deste, segue com azimute de 217°02'46" e distância de 80,90 m., até o vértice 3, de coordenadas N 8.258.926,78 m. e E 191.307,08 m.; deste, segue com azimute de 127°02'47" e distância de 74,70 m., até o vértice 4, de coordenadas N 8.258.881,78 m. e E 191.366,70 m.; deste, segue com azimute de 212°20'08" e distância de 127,18 m., até o vértice 5, de coordenadas N 8.258.774,32 m. e E 191.298,67 m.; deste, segue a cota 1.000,80 m., da orla do Lago Paranoá, esta definida em acordo com o art. 2º, inciso X do Decreto 35.850 de 26/09/2014, e geograficamente obtida através da interpolação entre as cotas 1.000 m. e 1.001 m., extraídas das plantas SICAD 138-III-4 e 138-III-5 de 1997 convertidas em SIRGAS 2000, até o vértice 6, de coordenadas N 8.258.857,44 m. e E 189.868,15 m.; situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPTT/DF-007; deste, segue confrontando com a Rodovia EPTT/DF-007, até o vértice 7, de coordenadas N 8.258.859,40 m. e E 189.844,97 m.; situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPTT/DF-007; deste, segue confrontando com a Rodovia EPTT/DF-007, até o vértice 8, de coordenadas N 8.258.977,07 m. e E 189.806,58 m.; deste, segue com azimute de 77°15'27" e distância de 133,14 m., até o vértice 9, de coordenadas N 8.259.006,44 m. e E 189.936,45 m.; deste, segue com azimute de 97°10'36" e distância de 40,12 m., até o vértice 10, de coordenadas N 8.259.001,42 m. e E 189.976,25 m.; deste, segue com azimute de 163°34'21" e distância de 121,78 m., até o vértice 11, de coordenadas N 8.258.884,62 m. e E 190.010,69 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 12, de coordenadas N 8.258.884,55 m. e E 190.027,84 m.; deste, segue com azimute de 78°46'01" e distância de 72,68 m., até o vértice 13, de coordenadas N 8.258.898,71 m. e E 190.099,12 m.; deste, segue com azimute de 98°27'08" e distância de 59,16 m., até o vértice 14, de coordenadas N 8.258.890,01 m. e E 190.157,65 m.; deste, segue com azimute de 78°52'15" e distância de 70,00 m., até o vértice 15, de coordenadas N 8.258.903,53 m. e E 190.226,33 m.; deste, segue com azimute de 75°11'33" e distância de 79,43 m., até o vértice 16, de coordenadas N 8.258.923,83 m. e E 190.303,13 m.; deste, segue com azimute de 77°34'57" e distância de 60,00 m., até o vértice 17, de coordenadas N 8.258.936,73 m. e E 190.361,72 m.; deste, segue com azimute de 78°07'53" e distância de 62,40 m., até o vértice 18, de coordenadas N 8.258.949,56 m. e E 190.422,79 m.; deste, segue com azimute de 77°13'29" e distância de 60,00 m., até o vértice 19, de coordenadas N 8.258.962,83 m. e E 190.481,31 m.; deste, segue com azimute de 81°44'00" e distância de 58,54 m., até o vértice 20, de coordenadas N 8.258.971,25 m. e E 190.539,24 m.; deste, segue com azimute de 83°18'13" e distância de 60,00 m., até o vértice 21, de coordenadas N 8.258.978,24 m. e E 190.598,83 m.; deste, segue com azimute de 83°10'19" e distância de 43,47 m., até o vértice 22, de coordenadas N 8.258.983,41 m. e E 190.642,00 m.; deste, segue com azimute de 88°59'38" e distância de 60,00 m., até o vértice 23, de coordenadas N 8.258.984,47 m. e E 190.701,99 m.; deste, segue com azimute de 89°10'54" e distância de 49,86 m., até o vértice 24, de coordenadas N 8.258.985,18 m. e E 190.751,85 m.; deste, segue com azimute de 92°42'22" e distância de 60,00 m., até o vértice 25, de coordenadas N 8.258.982,35 m. e E 190.811,78 m.; deste, segue com azimute de 96°20'56" e distância de 18,42 m., até o vértice 26, de coordenadas N 8.258.980,31 m. e E 190.830,09 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 27, de coordenadas N 8.258.972,32 m. e E 190.904,25 m.; deste, segue com azimute de 95°51'15" e distância de 30,07 m., até o vértice 28, de coordenadas N 8.258.969,25 m. e E 190.934,17 m.; deste, segue com azimute de 95°44'53" e distância de 47,68 m., até o vértice 29, de coordenadas N 8.258.964,47 m. e E 190.981,61 m.; deste, segue com azimute de 102°52'31" e distância de 60,00 m., até o vértice 30, de coordenadas N 8.258.951,10 m. e E 191.040,10 m.; deste, segue com azimute de 109°11'04" e distância de 37,99 m., até o vértice 31, de coordenadas N 8.258.938,62 m. e E 191.075,98 m.; deste, segue com azimute de 109°23'12" e distância de 60,00 m., até o vértice 32, de coordenadas N 8.258.918,70 m. e E 191.132,58 m.; deste, segue com azimute de 110°15'16" e distância de 69,22 m., até o vértice 33, de coordenadas N 8.258.894,74 m. e E 191.197,52 m.; deste, segue com azimute de 109°31'56" e distância de 79,24 m., até o vértice 34, de coordenadas N 8.258.868,25 m. e E 191.272,20 m.; deste, segue com azimute de 24°17'45" e distância de 152,35 m., até o vértice 1, de coordenadas N 8.259.007,11 m. e E 191.334,89 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45º WGr, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS2000.

## CASA CIVIL

## AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui normas de trabalho atinentes às atividades de escalas de serviços no âmbito da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, combinado com o art. 30 da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, e o art. 2º do Decreto 33.305, de 03 de novembro de 2011, e CONSIDERANDO, a necessidade de aprimorar o cumprimento da fiscalização de atividades urbanas e limpeza urbana do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável, RESOLVE tomar sem efeito a Instrução Normativa nº 82, de 03 de setembro de 2015, publicada no DODF 172, de 04 de setembro de 2015.

BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

Institui normas de trabalho atinentes às atividades de escalas de serviços no âmbito da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, combinado com o art. 30 da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, e o art. 2º do Decreto 33.305, de 03 de novembro de 2011, e CONSIDERANDO, a necessidade de aprimorar o cumprimento da fiscalização de atividades urbanas e limpeza urbana do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável, RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas e da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal em exercício na Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS serão designados para exercício de atividades funcionais, mediante escalas de serviços, diuturnamente, inclusive em finais de semana, feriados e pontos facultativos, respeitada a carga horária de 40 horas semanais.

## CAPÍTULO II

## DAS ESCALAS DE SERVIÇOS INTERNOS NAS RAFs

Art. 2º As escalas de serviço nas RAFs, para atendimento de serviços internos, serão compostas por servidores das especialidades de Obras, Atividades Econômicas e Limpeza Urbana.

§ 1º A escala observará o sistema de rotatividade semestral dentre os servidores integrantes da respectiva Região Administrativa Fiscal – RAF na qual se encontram lotados.

§ 2º As escalas de serviço serão compostas, diariamente, por, no mínimo, 01(um) servidor de cada especialidade.

§ 3º Os turnos serão divididos nos horários de 8h00 às 13h00 e 13h00 às 18h00.

Art. 3º São atividades inerentes às Escalas de Serviços Internos:

I – atendimento de Ouvidorias e Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GEDs emergenciais;

II – orientação ao público, nos casos não contemplados nas competências da Coordenadoria de Atendimento ao Público – CAP;

III – auxílio ao serviço de instrução processual;

IV – efetuar vistorias e demais atividades que forem designadas pelo Coordenador de sua especialidade;

V – atendimento imediato das demandas emergenciais dos Administradores Regionais.

## CAPÍTULO III

## DAS ESCALAS DE ATIVIDADES NOTURNAS NAS RAFs

Art. 4º Por conveniência e necessidade do serviço público e perante demandas específicas, poderá o Diretor Presidente designar servidores para exercerem atividades em horário noturno.

Art. 5º Serão criadas escalas noturnas compostas por no mínimo 02 (dois) servidores de cada especialidade.

§ 1º Os integrantes da equipe deverão exercer suas atividades mediante instrução de serviço interna dos Superintendentes de cada especialidade, especificando, inclusive o número de servidores a serem escalados a cada dia, incluindo finais de semana, feriados e pontos facultativos.

§ 2º Até o último dia útil do mês anterior à escala deverão os Coordenadores da respectiva RAF elaborar planilha de serviço diária, contendo o horário e o nome dos servidores para o atendimento das demandas.

§ 3º Fica estabelecido o limite máximo de 90 (noventa) horas de adicional noturno por mês.

Art. 6º Nos casos em que as horas trabalhadas, sujeitas a pagamento de adicional noturno, forem menores que a carga horária semanal do servidor, esta deverá ser complementada no período diurno.

Setor Protocolo Legislativo

2015 Nº 57 / 2015

Folha Nº 08 Paula

|                  |        |                                                                                                                 |                                  |                   |                                 |           |
|------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------|---------------------------------|-----------|
| Ref. 001594      | 0001   | FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO                                                                      | 33 90 47                         | 100               | 910 000                         | 910 000   |
| 3810100001       | 38 101 | SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS                                                |                                  |                   |                                 | 3 917 000 |
| 15 432 3100.8507 |        | MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA                                                                     |                                  |                   |                                 |           |
| Ref. 001574      | 0019   | MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS | 33 90 39<br>33 90 92<br>33 90 92 | 120<br>100<br>120 | 1 812 000<br>217 000<br>268 000 | 2 917 000 |
| 2002AC00521      |        |                                                                                                                 |                                  |                   |                                 | 4 267 000 |

## DECRETO Nº 23.313, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.737.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Educação e a Polícia Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.737.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO I              |          | R\$ 1,00                                                                                           |               |           |         |
|----------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR  |          | ORÇAMENTO FISCAL                                                                                   |               |           |         |
| ANEXO AO DECRETOS Nº |          | RECURSOS DE TODAS AS FONTES                                                                        |               |           |         |
| ESPECIFICAÇÃO        | NATUREZA | FONTE                                                                                              | DETALHAD<br>O | TOTAL     |         |
| 160101 00001         | 16 101   | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO                                                                   |               | 1.537.000 |         |
| 12.361.2100.3270     |          | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF                      |               |           |         |
| Ref. 002492          | 0001     | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                   | 44 90 51      | 680 000   | 680 000 |
| 12.361.2100.3270     |          | REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, CUSTEADAS, INCLUSIVE COM RECURSOS DO FUNDEF |               |           |         |
| Ref. 009462          | 0002     | REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL                                              | 44 90 51      | 857 000   | 857 000 |
| 220103 00001         | 24 103   | POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL                                                                |               | 200 000   |         |
| 06.122.0100.8517     |          | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS                                                      |               |           |         |
| Ref. 001485          | 0171     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL               | 11 90 10      | 200 000   | 200 000 |
| 2002AC00517          |          |                                                                                                    |               | 1.737.000 |         |

| ANEXO II             |          | R\$ 1,00                                                                     |               |           |           |
|----------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------|-----------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR  |          | ORÇAMENTO FISCAL                                                             |               |           |           |
| ANEXO AO DECRETOS Nº |          | RECURSOS DE TODAS AS FONTES                                                  |               |           |           |
| ESPECIFICAÇÃO        | NATUREZA | FONTE                                                                        | DETALHAD<br>O | TOTAL     |           |
| 160101 00001         | 16 101   | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO                                             |               | 1.537.000 |           |
| 12.361.2100.2319     |          | MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL                                             |               |           |           |
| Ref. 002492          | 0001     | MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL         | 33 90 30      | 1.537.000 | 1.537.000 |
| 220103 00001         | 24 103   | POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL                                          |               | 200 000   |           |
| 06.122.0100.8516     |          | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES                                        |               |           |           |
| Ref. 001481          | 0156     | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL | 11 90 10      | 200 000   | 200 000   |
| 2002AC00517          |          |                                                                              |               | 1.737.000 |           |

## DECRETO Nº 23.314, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, decreta:

Art. 1º Considerar, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o dia 1º de novembro de 2002 como ponto facultativo referente à comemoração do Dia do Servidor Público.

Art. 2º As disposições deste decreto não alcançam as unidades de prestação de serviços essenciais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

## DECRETO Nº 23.315, DE 25 DE OUTUBRO 2002

Cria o Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte", na Região Administrativa do Lago Norte - RA - XVIII, inserido na Zona Urbana de Consolidação, definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, e na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, localizado em área pública.

Parágrafo Único: O Parque de Uso Múltiplo de que trata o "caput" deste artigo, tem área total de 28,0232 hectares, e poligonal definida conforme coordenadas UTM (tabela em anexo).

Art. 2º - São Objetivos do Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte:

I - conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas, de grande beleza cênica;  
II - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação, com espécies nativas ou exóticas;  
III - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Parágrafo 1º As áreas degradadas situadas no interior do Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte serão objeto de recuperação.

Parágrafo 2º No Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área, ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 3º - A administração, manutenção e fiscalização do Parque é de competência da Administração Regional do Lago Norte.

Art. 4º - A supervisão do Parque é de competência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 5º - O Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte é regido pelas normas constantes da Lei Complementar 265 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| MODULO 01 |             | COORDENADAS UTM |  |
|-----------|-------------|-----------------|--|
| PONTO     | E           | N               |  |
| 1         | 189476.6599 | 8259807.1242    |  |
| 2         | 189523.5076 | 8259859.0485    |  |
| 3         | 189549.8464 | 8259928.6541    |  |
| 4         | 189552.5952 | 8259966.1758    |  |
| 5         | 189547.4353 | 8260006.3855    |  |
| 6         | 189544.6717 | 8260016.7998    |  |
| 7         | 189540.6308 | 8260028.9945    |  |
| 8         | 189622.3996 | 8260079.7308    |  |
| 9         | 189696.8446 | 8260135.1305    |  |
| 10        | 189732.1259 | 8260165.0677    |  |
| 11        | 189924.0371 | 8259933.1233    |  |
| 12        | 190006.8414 | 8260162.6590    |  |
| 13        | 190038.8436 | 8260074.8546    |  |
| 14        | 190158.6832 | 8259746.0508    |  |
| 15        | 190101.8300 | 8259732.5000    |  |
| 16        | 190041.0500 | 8259713.0000    |  |
| 17        | 190013.4200 | 8259703.5000    |  |
| 18        | 189918.7000 | 8259672.0000    |  |
| 19        | 189677.7300 | 8259590.0000    |  |

| MODULO 02 |             | COORDENADAS UTM |  |
|-----------|-------------|-----------------|--|
| PONTO     | E           | N               |  |
| 1         | 189759.6371 | 8259097.6427    |  |
| 2         | 189670.1900 | 8259083.2560    |  |
| 3         | 189694.4580 | 8259010.6270    |  |
| 4         | 189708.2070 | 8258978.2430    |  |
| 5         | 189729.4470 | 8258926.4380    |  |
| 6         | 189766.2450 | 8258841.8760    |  |

Setor Protocolo Legislativo

PDJ Nº 57 / 2015

Folha Nº 09 Paula

|    |             |              |
|----|-------------|--------------|
| 7  | 189775.0460 | 8258858.7490 |
| 8  | 189792.4780 | 8258873.4550 |
| 9  | 189794.1078 | 8258876.2737 |
| 10 | 189804.5730 | 8258908.1759 |
| 11 | 189807.9186 | 8258911.5542 |
| 12 | 189817.8363 | 8258910.3843 |
| 13 | 189852.2115 | 8258900.0000 |
| 14 | 189875.5489 | 8258897.7650 |
| 15 | 189882.0040 | 8258897.9012 |
| 16 | 189884.9518 | 8258897.9913 |
| 17 | 189894.4005 | 8258897.7839 |
| 18 | 189915.5360 | 8258893.1780 |
| 19 | 189976.0520 | 8258888.1340 |
| 20 | 189983.8181 | 8258885.1587 |
| 21 | 189991.8420 | 8258919.0710 |
| 22 | 189943.6640 | 8258912.2470 |
| 23 | 189904.1470 | 8259037.7260 |
| 24 | 189758.1380 | 8259057.3910 |

## DECRETO Nº 23.316, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002

Cria o Parque Ecológico das Garças na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Parque Ecológico das Garças", na Região Administrativa do Lago Norte – RA – XVIII, na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, localizado em área pública.

Parágrafo Único: O Parque Ecológico das Garças de que trata o "caput" deste artigo, tem área total de 10.5090 hectares, e poligonal definida conforme coordenadas UTM (tabela em anexo).

Art. 2º - São Objetivos do Parque Ecológico das Garças:

I - conservar amostras dos ecossistemas naturais;

II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;

III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;

V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Parágrafo 1º As áreas degradadas situadas no interior do Parque Ecológico das Garças serão objeto de recuperação.

Parágrafo 2º No Parque Ecológico das Garças é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área, ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 3º - A implantação, administração, manutenção e fiscalização do Parque é de competência da Administração Regional do Lago Norte.

Art. 4º - A supervisão do Parque é de competência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 5º - O Parque Ecológico das Garças é regido pelas normas constantes da Lei Complementar 265 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Anexo do Decreto

| PONTO | MODULO ÚNICO<br>COORDENADAS UTM |              |
|-------|---------------------------------|--------------|
|       | E                               | N            |
| 1     | 196401.4003                     | 8254419.3361 |
| 2     | 196406.3380                     | 8254528.9642 |
| 3     | 196736.5904                     | 8254461.8924 |
| 4     | 196705.7840                     | 8254406.7080 |
| 5     | 196664.8990                     | 8254335.5610 |
| 6     | 196629.4460                     | 8254260.6390 |
| 7     | 196630.8840                     | 8254243.6920 |
| 8     | 196575.2200                     | 8254161.2150 |
| 9     | 196575.1640                     | 8254157.9240 |
| 10    | 196571.3070                     | 8254158.4120 |
| 11    | 196543.0800                     | 8254157.4820 |
| 12    | 196521.6420                     | 8254156.0490 |

|    |             |              |
|----|-------------|--------------|
| 13 | 196495.2020 | 8254120.1560 |
| 14 | 196500.4430 | 8254113.3530 |
| 15 | 196503.4680 | 8254107.6960 |
| 16 | 196504.0421 | 8254105.6807 |
| 17 | 196503.6954 | 8254103.8933 |
| 18 | 196502.4155 | 8254102.0098 |
| 19 | 196500.7890 | 8254100.9144 |
| 20 | 196498.9230 | 8254100.6440 |
| 21 | 196473.8860 | 8254109.8450 |
| 22 | 196444.1820 | 8254114.5130 |
| 23 | 196412.6550 | 8254118.3230 |
| 24 | 196354.1500 | 8254123.6442 |
| 25 | 196369.3815 | 8254420.7782 |

## DECRETO Nº 23.317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002

Manda aplicar o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - RDE), à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Aplica-se à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Art. 2º - Deixam de ser aplicados o parágrafo 3º do artigo 32, e ainda todo o artigo 33, do referido regulamento, aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por contrariarem dispositivos de seus Estatutos.

Art. 3º - Para efeito de aplicação do presente Decreto, considera-se autoridade com competência para aplicar punições disciplinares:

§ 1º - Na Polícia Militar do Distrito Federal:

I - O Comandante Geral da Polícia Militar a todos os Policiais-Militares da PMDF na ativa, reserva remunerada e reformados;

II - O Chefe do Estado-Maior, Subchefe do Estado-Maior, Chefe de Gabinete, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes e Subcomandantes de OPM's, aos que estiverem sob suas ordens;

III - Os Chefes de Seção, Serviços e Comandantes de Subunidades incorporadas, aos que estiverem sob suas ordens, ainda que eventualmente;

§ 2º - No Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

I - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar a todos os Bombeiros Militares do CBMDF na ativa, reserva e reformados;

II - O Chefe do Estado-Maior Geral, Diretores, Chefe de Gabinete, Comandantes Operacionais, Chefe de Estado Maior de Comando Operacional, Ajudante-Geral, Comandantes de OBM's, os que estiverem sob suas ordens;

III - Os Chefes de Seção, Serviços e Comandantes de Subunidades incorporadas, aos que estiverem sob suas ordens, ainda que eventualmente;

Art. 4º - Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deverão baixar instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército aos Policiais Militares da PMDF e aos Bombeiros Militares do CBMDF.

Art. 5º - A PMDF e o CBMDF, através de uma comissão conjunta apresentarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, uma proposta final de instituição do Regulamento de Ética e Disciplina dos Militares do Distrito Federal.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 28 de outubro de 2002, da data de vigência do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário em especial, o Decreto Federal nº 14.910, de 02 de agosto de 1993.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

## PORTARIA Nº 695, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Região Administrativa XIII – Santa Maria, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 57 / 2015

Folha Nº 10 Paula

X - Coletar, organizar e analisar dados e informações que permitam promover a adequação do perfil e das necessidades empreendedoras às reais demandas do mercado;

XI - Acompanhar os programas e ações do Governo do Distrito Federal, que tenham relação com sua área de atuação, interagindo com as unidades responsáveis de maneira a contribuir para a obtenção dos resultados almejados.

Art. 4º O COGEMP atuará com o apoio da Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo, que fornecerá toda estrutura necessária para o funcionamento do Comitê.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do COGEMP.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2015.  
127ª da República e 56ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

#### DECRETO Nº 36.689, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Altera os artigos 1º, 3º e 5º do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, que cria o Parque Ecológico Península Sul, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Parágrafo único. O Parque Ecológico Península Sul de que trata o “caput” deste artigo, tem área total de 19.937,77 hectares e memorial descritivo conforme estabelecido em anexo deste Decreto.”

Art. 2º Fica alterado o art. 3º, do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“A implantação, administração, manutenção e fiscalização do Parque é de competência do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Brasília Ambiental - IBRAM.”

Art. 3º Fica alterado o art. 5º, do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“O Parque Ecológico Península Sul é regido pelas normas constantes da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010.”

Art. 4º Revoga-se o art. 6º, do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2015.  
127ª da República e 56ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

#### MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Parque Urbano Península Sul

Município: BRASILIA

UF: DF

Área (ha): 19.937,77 ha Perímetro: 6498,26 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.248.003,725 m. e E 192.347,359 m.; deste, segue a cota 1.000,80 m. da orla do lago Paranoá, esta definida em acordo com o art. 2º, inciso X do Decreto 35.850 de 26/09/2014, e geograficamente obtida através da interpolação entre as cotas 1.000 m e 1.001 m, extraídas das plantas SICAD 138-III-4 e 138-III-5 de 1997 convertidas em SIRGAS 2000, até o vértice 2, de coordenadas N 8.247.216,547 m. e E 193.495,340 m., situado no limite do Parque Urbano Anfiteatro Natural do Lago Sul; deste, segue com azimute de 330º21'24" e distância de 33,28 m., até o vértice 3, de coordenadas N 8.247.245,504 m. e E 193.478,861 m., situado no limite do Parque Urbano Anfiteatro Natural do Lago Sul; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 4, de coordenadas N 8.247.387,085 m. e E 193.613,251

m.; deste, segue com azimute de 146º41'22" e distância de 0,64 m., até o vértice 5, de coordenadas N 8.247.386,551 m. e E 193.613,602 m.; deste, segue com azimute de 61º27'11" e distância de 70,00 m., até o vértice 6, de coordenadas N 8.247.420,003 m. e E 193.675,092 m.; deste, segue com azimute de 336º13'00" e distância de 19,51 m., até o vértice 7, de coordenadas N 8.247.437,860 m. e E 193.667,222 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 8, de coordenadas N 8.247.495,332 m. e E 193.704,674 m.; deste, segue com azimute de 151º46'54" e distância de 18,60 m., até o vértice 9, de coordenadas N 8.247.478,939 m. e E 193.713,471 m.; deste, segue com azimute de 61º46'53" e distância de 40,02 m., até o vértice 10, de coordenadas N 8.247.497,863 m. e E 193.748,738 m.; deste, segue com azimute de 331º46'54" e distância de 26,40 m., até o vértice 11, de coordenadas N 8.247.521,124 m. e E 193.736,256 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 12, de coordenadas N 8.247.532,410 m. e E 193.747,233 m.; deste, segue com azimute de 151º46'54" e distância de 11,14 m., até o vértice 13, de coordenadas N 8.247.522,593 m. e E 193.752,501 m.; deste, segue com azimute de 61º46'54" e distância de 40,03 m., até o vértice 14, de coordenadas N 8.247.541,517 m. e E 193.787,768 m.; deste, segue com azimute de 331º46'54" e distância de 29,68 m., até o vértice 15, de coordenadas N 8.247.567,666 m. e E 193.773,736 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 16, de coordenadas N 8.247.612,867 m. e E 193.819,156 m.; deste, segue com azimute de 61º46'54" e distância de 15,80 m., até o vértice 17, de coordenadas N 8.247.620,338 m. e E 193.833,079 m.; deste, segue com azimute de 331º46'54" e distância de 3,02 m., até o vértice 18, de coordenadas N 8.247.622,999 m. e E 193.831,651 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 19, de coordenadas N 8.247.630,523 m. e E 193.845,757 m.; deste, segue com azimute de 151º46'54" e distância de 10,33 m., até o vértice 20, de coordenadas N 8.247.621,665 m. e E 193.850,365 m.; deste, segue com azimute de 61º46'54" e distância de 35,02 m., até o vértice 21, de coordenadas N 8.247.638,224 m. e E 193.881,224 m.; deste, segue com azimute de 331º46'54" e distância de 10,33 m., até o vértice 22, de coordenadas N 8.247.647,325 m. e E 193.876,340 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 23, de coordenadas N 8.247.665,062 m. e E 193.891,804 m.; deste, segue com azimute de 151º46'54" e distância de 10,64 m., até o vértice 24, de coordenadas N 8.247.655,686 m. e E 193.896,836 m.; deste, segue com azimute de 61º46'54" e distância de 40,02 m., até o vértice 25, de coordenadas N 8.247.674,610 m. e E 193.891,804 m.; deste, segue com azimute de 331º46'54" e distância de 23,92 m., até o vértice 26, de coordenadas N 8.247.695,684 m. e E 193.920,794 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 27, de coordenadas N 8.247.711,743 m. e E 193.937,817 m.; deste, segue com azimute de 61º46'54" e distância de 32,37 m., até o vértice 28, de coordenadas N 8.247.727,081 m. e E 193.966,401 m.; deste, segue com azimute de 331º46'54" e distância de 12,72 m., até o vértice 29, de coordenadas N 8.247.738,286 m. e E 193.960,388 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 30, de coordenadas N 8.247.748,498 m. e E 193.970,939 m.; deste, segue com azimute de 164º04'13" e distância de 19,77 m., até o vértice 31, de coordenadas N 8.247.729,489 m. e E 193.976,365 m.; deste, segue com azimute de 75º34'21" e distância de 22,99 m., até o vértice 32, de coordenadas N 8.247.735,216 m. e E 193.998,628 m.; deste, segue com azimute de 344º46'38" e distância de 29,96 m., até o vértice 33, de coordenadas N 8.247.764,120 m. e E 193.990,763 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 34, de coordenadas N 8.247.766,859 m. e E 193.992,453 m.; deste, segue com azimute de 151º46'54" e distância de 12,13 m., até o vértice 35, de coordenadas N 8.247.755,646 m. e E 193.998,470 m.; deste, segue com azimute de 61º46'54" e distância de 43,02 m., até o vértice 36, de coordenadas N 8.247.775,989 m. e E 194.036,381 m.; deste, segue com azimute de 331º47'07" e distância de 26,67 m., até o vértice 37, de coordenadas N 8.247.799,487 m. e E 194.023,773 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 38, de coordenadas N 8.247.812,369 m. e E 194.057,740 m.; deste, segue com azimute de 151º46'54" e distância de 9,95 m., até o vértice 39, de coordenadas N 8.247.803,601 m. e E 194.062,445 m.; deste, segue com azimute de 61º46'54" e distância de 45,53 m., até o vértice 40, de coordenadas N 8.247.827,020 m. e E 194.106,087 m.; deste, segue com azimute de 331º46'54" e distância de 18,42 m., até o vértice 41, de coordenadas N 8.247.843,248 m. e

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e Impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Setor Protocolo Legislativo

PD L Nº 57 / 2015

Folha Nº 11 Paula

E 194.097.380 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 42, de coordenadas N 8.247.859,575 m. e E 194.120.988 m.; deste, segue com azimute de 60°39'21" e distância de 104,21 m., até o vértice 43 de coordenadas N 8.247.950,415 m. e E 194.069,919 m.; deste, segue com azimute de 63°03'40" e distância de 44,64 m., até o vértice 44, de coordenadas N 8.247.970,638 m. e E 194.109,715 m.; deste, segue com azimute de 332°49'41" e distância de 33,26 m., até o vértice 45, de coordenadas N 8.248.000,231 m. e E 194.094,525 m.; deste, segue com azimute de 61°46'47" e distância de 14,10 m., até o vértice 46, de coordenadas N 8.248.006,898 m. e E 194.106,948 m.; deste, segue com azimute de 331°46'53" e distância de 40,02 m., até o vértice 47, de coordenadas N 8.248.042,164 m. e E 194.088,023 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 48, de coordenadas N 8.248.057,001 m. e E 194.040,318 m.; deste, segue com azimute de 331°46'53" e distância de 15,40 m., até o vértice 49, de coordenadas N 8.248.070,571 m. e E 194.033,036 m.; deste, segue com azimute de 242°13'06" e distância de 16,82 m., até o vértice 50, de coordenadas N 8.248.062,618 m. e E 194.018,216 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 51, de coordenadas N 8.248.078,879 m. e E 193.907,643 m.; deste, segue com azimute de 331°46'54" e distância de 16,64 m., até o vértice 52, de coordenadas N 8.248.093,539 m. e E 193.899,776 m.; deste, segue com azimute de 242°13'06" e distância de 29,40 m., até o vértice 53, de coordenadas N 8.248.079,639 m. e E 193.873,871 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 54, de coordenadas N 8.248.080,992 m. e E 193.836,678 m.; deste, segue com azimute de 331°47'18" e distância de 6,97 m., até o vértice 55, de coordenadas N 8.248.087,131 m. e E 193.833,385 m.; deste, segue com azimute de 242°13'53" e distância de 28,32 m., até o vértice 56, de coordenadas N 8.248.073,743 m. e E 193.808,432 m.; deste, segue pelo perímetro da APP do Lago Paranoá, conforme estabelecido pela Resolução nº 302 CONAMA, até o vértice 57, de coordenadas N 8.247.953,503 m. e E 193.390,446 m.; deste, segue com azimute de 149°24'54" e distância de 26,38 m., até o vértice 58, de coordenadas N 8.247.930,792 m. e E 193.403,870 m.; deste, segue com azimute de 243°54'19" e distância de 411,60 m., até o vértice 59, de coordenadas N 8.247.738,160 m. e E 193.040,132 m.; deste, segue com azimute de 240°15'45" e distância de 64,84 m., até o vértice 60, de coordenadas N 8.247.705,997 m. e E 192.983,830 m.; deste, segue com azimute de 242°01'26" e distância de 85,42 m., até o vértice 61, de coordenadas N 8.247.665,928 m. e E 192.908,396 m.; deste, segue com azimute de 217°50'17" e distância de 29,51 m., até o vértice 62, de coordenadas N 8.247.642,619 m. e E 192.890,290 m.; deste, segue com azimute de 306°59'49" e distância de 107,67 m., até o vértice 63, de coordenadas N 8.247.707,413 m. e E 192.804,296 m.; deste, segue com azimute de 311°47'44" e distância de 15,93 m., até o vértice 64, de coordenadas N 8.247.718,027 m. e E 192.792,423 m.; deste, segue com azimute de 217°34'10" e distância de 28,69 m., até o vértice 65, de coordenadas N 8.247.695,287 m. e E 192.774,930 m.; deste, segue com azimute de 215°51'22" e distância de 94,88 m., até o vértice 66, de coordenadas N 8.247.618,389 m. e E 192.719,356 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/DF-025; deste, segue confrontando com a Rodovia EPDB/DF-025, até o vértice 67, de coordenadas N 8.247.623,980 m. e E 192.711,555 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/DF-025; deste, segue com azimute de 36°21'45" e distância de 152,48 m., até o vértice 68, de coordenadas N 8.247.746,769 m. e E 192.801,968 m.; deste, segue com azimute de 307°04'07" e distância de 65,64 m., até o vértice 69, de coordenadas N 8.247.786,338 m. e E 192.749,590 m.; deste, segue com azimute de 37°04'07" e distância de 44,00 m., até o vértice 70, de coordenadas N 8.247.821,445 m. e E 192.776,111 m.; deste, segue com azimute de 310°06'23" e distância de 66,00 m., até o vértice 71, de coordenadas N 8.247.863,964 m. e E 192.725,629 m.; deste, segue com azimute de 215°55'19" e distância de 105,78 m., até o vértice 72, de coordenadas N 8.247.778,305 m. e E 192.663,572 m.; deste, segue com azimute de 304°59'32" e distância de 12,21 m., até o vértice 73, de coordenadas N 8.247.785,307 m. e E 192.653,570 m.; deste, segue com azimute de 217°45'47" e distância de 59,89 m., até o vértice 74, de coordenadas N 8.247.737,963 m. e E 192.616,895 m.; deste, segue com azimute de 216°02'30" e distância de 51,68 m., até o vértice 75, de coordenadas N 8.247.696,172 m. e E 192.586,486 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/DF-025; deste, segue confrontando com a Rodovia EPDB/DF-025 até o vértice 76, de coordenadas N 8.247.747,383 m. e E 192.427,975 m., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia EPDB/DF-025; deste, segue com azimute de 323°52'55" e distância de 16,53 m., até o vértice 77, de coordenadas N 8.247.760,828 m. e E 192.418,164 m.; deste, segue com azimute de 319°42'28" e distância de 31,91 m., até o vértice 78, de coordenadas N 8.247.785,170 m. e E 192.397,527 m.; deste, segue com azimute de 345°04'55" e distância de 146,76 m., até o vértice 79, de coordenadas N 8.247.926,987 m. e E 192.359,744 m.; deste, segue com azimute de 345°43'02" e distância de 65,63 m., até o vértice 80, de coordenadas N 8.247.990,593 m. e E 192.343,552 m.; deste, segue com azimute de 340°05'47" e distância de 19,58 m., até o vértice 81, de coordenadas N 8.248.009,008 m. e E 192.336,884 m.; deste, segue com azimute de 116°45'50" e distância de 11,73 m., até o vértice 1, de coordenadas N 8.248.003,725 m. e E 192.347,359 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, fuso 23, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

**CASA CIVIL****AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 151, DE 20 DE JULHO DE 2015

AO DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 19, de 12-08/2010, combinada com o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2008, com fundamento no inciso I do art. 215 e inciso II do §1º do art. 255 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Sindicância instaurada pela Instrução nº 88, de 01/06/2015, publicada no DODF de 05/06/2015, para apurar supostas irregularidades descritas no processo nº 361.002379/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE PÁDUA AMORIM ARAÚJO

**CASA MILITAR**

PORTARIA Nº 02, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, que regula o acesso às dependências do Palácio do Buriti.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 30 da Portaria nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, com relação à arma de fogo, para:

I - policiais militares e bombeiros militares lotados na Casa Militar da Governadoria e na Vice-Governadoria do Distrito Federal;

II - integrantes da segurança pessoal de autoridades, quando em visita ao Palácio do Buriti, desde que seja previamente comunicado, por escrito, à Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal com antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando a quantidade e nomes dos servidores destacados para este fim."

Art. 2º Fica revogado o art. 31 da Portaria nº 03, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO RIBAS DE SOUSA

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO**

PORTARIA Nº 108, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre os horários de funcionamento e escalas de serviço dos servidores públicos lotados na Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho/SEGAD, jornada de trabalho e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos artigos 2º e 6º do Decreto nº 29.018/2008 e na Instrução Normativa-SEAP nº 03, de 25 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar o horário de funcionamento da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização, doravante denominada Subsaúde/SEGAD, bem como fixar critérios quanto à jornada de trabalho e escalas dos servidores.

**CAPÍTULO I****DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 2º A Subsaúde/SEGAD poderá funcionar das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas, de forma contínua e ininterrupta, de segunda à sexta-feira.

**CAPÍTULO II****DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 3º Os horários de início e término da jornada de trabalho dos servidores, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados à conveniência e às peculiaridades de cada atividade, respeitado o horário de maior concentração do público de servidores usuários, bem como a carga horária correspondente aos cargos.

§1º Os servidores cumprirão jornada de trabalho contratual fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, ficando estabelecido o limite máximo de até 15 (quinze) horas diárias.

1 - a escala de serviço de 15 (quinze) horas diárias poderá ser designada, em escala, pela chefia imediata, ou superior hierárquico, conforme a necessidade do setor; ou mesmo diante da solicitação do servidor interessado em cumpri-la, conforme termo de requerimento firmado pelo servidor à Administração Pública, cujo modelo segue anexo a esta portaria.

Setor Protocolo Legislativo

2DL Nº 57 12015

Folha Nº 32 Paula

V44 b X = 194586.9569 Y = 8250982.4986  
 V45 b X = 194563.9850 Y = 8250984.9948  
 V46 b X = 194499.0514 Y = 8251012.3630  
 V47 b X = 194459.0215 Y = 8251063.2405  
 V48 b X = 194289.2425 Y = 8251489.1155  
 V49 b X = 194290.3962 Y = 8251495.8420  
 V50 b X = 194285.1778 Y = 8251528.6079  
 V51 b X = 194277.1249 Y = 8251544.6333  
 V52 b X = 194264.1887 Y = 8251553.2400  
 V53 b X = 194275.8218 Y = 8251572.9193  
 V54 b X = 194684.0054 Y = 8251474.5892  
 V55 b X = 194694.6804 Y = 8251473.0449  
 V56 b X = 194704.3257 Y = 8251475.1801  
 V57 b X = 194714.2317 Y = 8251484.3901  
 V58 b X = 194731.5700 Y = 8251521.9965  
 V59 b X = 194737.8139 Y = 8251530.7867  
 V60 b X = 194749.1153 Y = 8251537.3772  
 V61 b X = 194796.0561 Y = 8251552.8476  
 V62 b X = 194816.2124 Y = 8251560.8851  
 V63 b X = 194831.2691 Y = 8251568.0488  
 V64 b X = 194853.9728 Y = 8251577.9078  
 V65 b X = 194867.4470 Y = 8251581.6292  
 V66 b X = 194886.6958 Y = 8251580.6583  
 V67 b X = 194931.6473 Y = 8251571.0854  
 V68 b X = 194945.9708 Y = 8251569.5393  
 V69 b X = 194961.1540 Y = 8251568.8901  
 V70 b X = 194979.5867 Y = 8251574.8982  
 V71 b X = 194993.0182 Y = 8251587.3644  
 V72 b X = 195000.9964 Y = 8251599.6809  
 V73 b X = 195020.4844 Y = 8251637.4455  
 V74 b X = 195031.7153 Y = 8251653.0975  
 V75 b X = 195046.7183 Y = 8251665.8934  
 V76 b X = 195066.4392 Y = 8251676.7831  
 V77 b X = 195120.6455 Y = 8251696.6333

**DECRETO Nº 24.214, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003**

Cria o Parque Ecológico Península Sul, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

considerando a necessidade de manter a disposição da população do Distrito Federal a Oria do Lago Paranoá;

considerando a necessidade de compatibilizar essa disponibilidade, com a manutenção e a segurança do local, preservando a integridade dos domicílios lindeiros ao lago; e considerando ainda a necessidade de disciplinamento do uso e preservação das Áreas de Preservação Permanentes – APPs, que margeiam o Lago Paranoá, decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Parque Ecológico Península Sul", na Região Administrativa do Lago Sul – RA – XVI, na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, localizado em área pública. Parágrafo Único: O Parque Ecológico Península Sul de que trata o "caput" deste artigo, tem área total de 14.4361 hectares, e poligonal definida conforme coordenadas UTM constantes da tabela anexa.

Art. 2º - São objetivos do Parque Ecológico Península Sul:

- I - conservar amostras dos ecossistemas naturais;
- II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;
- III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;
- IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;
- V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;
- VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Parágrafo 1º - As áreas degradadas situadas no interior do Parque Ecológico Península Sul serão objeto de recuperação.

Parágrafo 2º - No Parque Ecológico Península Sul, é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 3º - A implantação, administração, manutenção e fiscalização do Parque é de competência da Administração Regional do Lago Sul.

Art. 4º - A supervisão do Parque é de competência da Secretaria Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 5º - O Parque Ecológico Península Sul é regido pelas normas constantes da Lei Complementar nº 265 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 6º - O regimento do Parque Ecológico Península Sul será elaborado pela Administração Regional do Lago Sul no prazo de 90 dias, em parceria com a Comissão Permanente de Implantação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, ouvida a comunidade e moradores lindeiros.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2003  
 115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**POLIGONAL DO PARQUE ECOLÓGICO PENÍNSULA SUL**

| PONTOS | COORDENADAS (UTM) |              |
|--------|-------------------|--------------|
|        | N                 | E            |
| P1     | 8247986.6712      | 192744.2731  |
| P2     | 8247935.7400      | 192766.6081  |
| P3     | 8247843.5242      | 192697.2983  |
| P4     | 8247806.6428      | 192751.7009  |
| P5     | 8247628.2806      | 192620.9221  |
| P6     | 8247625.0480      | 192625.6231  |
| P7     | 8247786.7143      | 192747.4156  |
| P8     | 8247747.8102      | 192795.5014  |
| P9     | 8247692.1093      | 192756.0989  |
| P10    | 8247690.0418      | 192758.5985  |
| P11    | 8247750.3501      | 1902804.3092 |
| P12    | 8247730.9416      | 192822.1502  |
| P13    | 8248022.7109      | 193388.3801  |
| P14    | 8248076.4394      | 193542.3926  |
| P15    | 8248092.1062      | 193563.9626  |
| P16    | 8248087.8520      | 193584.7846  |
| P17    | 8248114.2752      | 193707.4022  |
| P18    | 8248126.7036      | 193723.0278  |
| P19    | 8248129.5432      | 193740.5464  |
| P20    | 8248137.6546      | 193772.3646  |
| P21    | 8248140.6354      | 193878.5616  |
| P22    | 8248129.1797      | 193897.6427  |
| P23    | 8248123.5510      | 193900.6619  |
| P24    | 8248111.0336      | 193982.5947  |
| P25    | 8248087.6829      | 194021.3252  |
| P26    | 8248045.1400      | 194035.9500  |
| P27    | 8248038.1686      | 194023.3573  |
| P28    | 8248006.8073      | 194039.4516  |
| P29    | 8247986.5857      | 193999.9368  |
| P30    | 8247860.7419      | 194071.3409  |
| P1     | 8247986.6712      | 192744.2731  |

**DECRETO Nº 24.215, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003**

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 3501/2001, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo Decreto nº 23.682, de 24 de março de 2003.

Art. 2º - Ficam designados os servidores MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, Assistente Jurídico, matrícula nº 27.363-5, JOÃO MARCELO MENDES FEITOZA, Assistente Jurídico, matrícula nº 113.194-7 e CÉLIA REGINA DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula nº 110.379-2, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 082.015.184/98.

Art. 3º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2003  
 115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 24.216, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003**

Estabelece critérios para a execução orçamentária e financeira referente ao encerramento do corrente exercício e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art.100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando a necessidade de se adequar a realização das despesas aos valores das receitas efetivadas, dando-se pleno cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao Programa de Ajuste Fiscal celebrado com a União, decreta:

Art. 1º - As solicitações de abertura de créditos adicionais e alterações no quadro de detalhamento de despesas deverão ser encaminhadas para apreciação da Secretaria de Planejamento e Coordenação, impreterivelmente, até 20 (vinte) de novembro de 2003.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 57 12015

Folha Nº 13



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/15".

**Autoria:** Vários Deputados

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I, III, "j") e em análise de mérito na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j").

Informo, ainda que, a proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária do dia 29/09/15. Neste sentido solicito o encaminhamento do Projeto a esta Secretaria Legislativa para procedimentos processuais.

Em 30/09/15

  
MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 57/2015

Folha Nº 14 *Amela*